

Dispõe sobre transferência de terras devolutas à União e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, decreta e cumpre o seguinte Lei:

Art. 1º - Fica transferido ao domínio da União o terreno devoluto existente nas regiões das nascentes e cursos superiores dos rios Correntes, Aporá, Sucuriú e seus tributários, a fim de ser instalado o Parque Nacional das Emas, criado pelo Decreto Federal nº 49.874, de 11 de Janeiro de 1961.

§ 1º - O IDAGO providenciará a medição imediata do terreno devoluto existente nas regiões descritas neste artigo podendo aproveitar o levantamento feito pelo Ministério da Agricultura, através do Administrador do Parque.

§ 2º - A União terá o prazo de dois (2) anos para providenciar a instalação do Parque.

§ 3º - Expirado o prazo mencionado no parágrafo anterior, e não tendo sido efetivada a aludida instalação, o imóvel objeto da presente doação será revertido ao patrimônio estatal.

Art. 2º - O Parque Nacional das Emas poderá, desde já, iniciar os trabalhos para preservação da flora, dos bichos/naturais, dos campos, cerrados e bosques ciliares da região, destinados ao refúgio dos animais de pequeno porte e aves, ficando sujeito ao regime especial previsto no Código Florestal, aprovado pelo Decreto nº 23.793, de 23 de Janeiro de 1934 e demais dispositivos vigentes, podendo, ainda, o órgão competente da União fazer, na área tranferida, benfeitorias de qualquer natureza, para o cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 3º - Ficam suspensas, desde logo, as alienações de terras devolutas na área de que trata a presente Lei.

Art. 4º - Fica doado ao Clube Campestre Rubiatabense, sediado na cidade de Rubiatuba, um lote de terras urbanas, com as seguintes características:

"Chácara nº X28, sito à Av. Mangueira, com 80 metros de frente, pela Av. Mangueira; 100 metros de fundo, pelo corredor da Serra; pelo lado direito dividindo com a chácara X29, 514 metros; e pelo lado esquerdo, dividindo com a chácara X27 427 metros".

Art. 5º - O artigo 2º, da Lei nº 5.307, de 29 de setembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo, por seus representantes legais,

autorizado.

1 - a assinar a escritura pública ou particular do financiamento, como fiador e principal pagador, com expressa desistência dos favores do Art. 1.503 do Código Civil, responsabilizando-se, solidariamente, pelo exato cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CELG, por força / do contrato, nestas compreendido o pagamento dos juros convencionados, da comissão de abertura do crédito e da taxa/ do fiscalização;

2 - a avalizar as notas promissórias que vierem a ser emitidas em consequência da mesma operação de crédito;

3 - a encionar na forma da Lei, as ações de sua propriedade, atuais e futuras, representativas do capital / social de Centrais Elétricas de Goiás S.A., em garantia da citada operação de crédito".

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de // sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia aos 16
de novembro de 1.964, 77 º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA
Sebastião Arantes
Silvio Gomes da Melo Filho.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL		
data	/	/
cod. 126.06.176		